



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	97/2025
PROCESSO Nº	2017/81/28708
RECORRENTE:	M S M INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA:	LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS – OAB/AC 2.269
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	LUIZ ANTÔNIO PONTES SILVA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA ACESSÓRIA. ART. 61, VII, “I”, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 55/97. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É devida a aplicação de multa acessória em virtude do contribuinte deixar de apresentar a Escrituração Fiscal Digital ou apresentar incorretamente sem movimento, por período de apuração, na forma do 61, inciso VII, alínea 1, da Lei Complementar Estadual nº 55/97;
2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não configura o efeito confiscatório a multa punitiva aplicada no percentual de 100% (cem por cento) em relação ao principal, estando assim o presente caso em perfeita harmonia. Precedentes: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 28/04/2015, publicação DJe: 18/05/2015; AI nº 838302 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado: 25/02/2014, publicado: 31/03/2014;
3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M S M INDUSTRIAL LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente, em exercício), Luiz Antônio Pontes Silva (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira, João Tadeu de Moura e Maira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 27 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente, em exercício

Luiz Antônio Pontes Silva
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:623975832
91

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL
MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: CNBR, CNCP, Brasil, OUF=053723280116, OUSecretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OUF-RB e CPF A3,
OU=SEM BRANCO, OUF=sembrasil, CN=LUIS
RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.04.30 08:33:44 -05'07'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

AC-2025-97 - M S M INDUSTRIAL LTDA. 2017-81-28708.pdf

Documento número #ce919b95-1dc3-4c9e-9acd-da86df199bf0

Hash do documento original (SHA256): 532052900aeeefc8857c60db9805bf6599837ce73089af53b04036bc029d8de0d

Assinaturas



Luiz Antonio Pontes Silva

CPF: 887.982.592-53

Assinou em 02 mai 2025 às 10:21:17

Log

- 02 mai 2025, 10:18:29 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee criou este documento número ce919b95-1dc3-4c9e-9acd-da86df199bf0. Data limite para assinatura do documento: 01 de junho de 2025 (10:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 02 mai 2025, 10:18:46 Operador com email gabinete@fecomercioac.com.br na Conta 0b382146-70ca-4b73-b0ea-5f99fe1ed4ee adicionou à Lista de Assinatura: juridico@fecomercioac.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiz Antonio Pontes Silva e CPF 887.982.592-53.
- 02 mai 2025, 10:21:17 Luiz Antonio Pontes Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail juridico@fecomercioac.com.br. CPF informado: 887.982.592-53. IP: 172.225.82.60. Componente de assinatura versão 1.1193.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 02 mai 2025, 10:21:20 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número ce919b95-1dc3-4c9e-9acd-da86df199bf0.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº ce919b95-1dc3-4c9e-9acd-da86df199bf0, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/28708 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1360/2019 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1527/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário.

Em seu Recurso Voluntário requer o seguinte:

- a) O recebimento do presente recurso e o provimento das razões recursais para reconhecer a ilicitude dos atos administrativos consistentes na imposição de multa sem critérios técnicos, em afronta aos princípios constitucionais, em especial o da vedação do confisco, devendo ser minorada a multa imposta.

Por meio do Parecer nº 204/2020 a Procuradora Geral do Estado, opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Rio Branco (AC), 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2017/81/28708 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: M S M INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: Larissa Salomão Montilha Migueis OAB/AC 2.269

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: Thiago Torres Almeida

RELATOR: Luiz Antonio Pontes Silva

VOTO DO RELATOR

No presente caso, o contribuinte M S M INDUSTRIAL LTDA, já qualificado nos autos, interpôs Recurso Voluntário no tocante a Decisão de nº 1360/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 1527/2019, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação.

Da análise do presente processo, na visão da Recorrente, o ente Fiscal Estadual incorre em prática ilícita e confiscatória ao ajuizar multa punitiva no valor de R\$ 9.600,00, o que, em geral, seria um valor superior ao que estabelece a legislação aplicável ao uso.

Em que pese os argumentos supracitados, entende-se que o presente recurso não deve ser provido, pelos motivos abaixo expostos:

No caso em questão, o art. 61, inciso VII, alínea 1, da LC nº 55/97, dispõe multa de R\$ **3.200,00** se o contribuinte deixar de apresentar a Escrituração Fiscal Digital ou apresentá-la incorretamente sem movimento, **por período de apuração**, nestes termos;

Art. 61. Aos infratores às disposições desta lei e das demais normas da legislação tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

VII - no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais):

(...)

l) deixar de apresentar a Escrituração Fiscal Digital ou apresentar incorretamente sem movimento, **por período de apuração;**

É válido destacar que, da simples verificação do dispositivo legal supramencionado, observa-se que não houve qualquer irregularidade na autuação promovida pelo ente fazendário em face do contribuinte, haja vista que este apresentou incorretamente sem movimento a EFD.

Todavia, faz-se imprescindível destacar que a multa de que fala o dispositivo legal em tela é aplicada por período de apuração, o qual ampara mensalmente, considerando o período de outubro a dezembro de 2015, sendo que cada mês foi aplicada multa no valor de **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**, chegando-se, portanto, ao montante de **R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)**.

Dessarte, o art. 121-D, do Decreto 008/98, dispõe que o contribuinte deverá gerar o EFD no período compreendido entre o primeiro e o último dia útil do mês civil, especificamente:

Art. 121-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte, de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao **período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês civil, inclusive.**

Como se depreende, a argumentação da Recorrente torna-se inválida, no tocante à multa ou incompatibilidade entre o valor estipulado pela LC 55/97 e o valor da multa aplicada pela Secretaria de Estado da Fazenda, haja vista que a multa foi aplicada em consonância com a Lei 55/97, lei esta que pretende punir e desestimular a conduta ilícita do Contribuinte, que, de forma opcional, descumpre obrigação tributária, no entanto, desprovida de efeito confiscatório.

Diante dos fatos, a autoridade administrativa efetivou de maneira correta os lançamentos tributários a proporção do que foi explanado acima, não configurando-se ilegal ou confiscatória o arbitramento da multa punitiva. Sendo assim, opino pela improcedência do Recurso Voluntário feito pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2025.

Luiz Antonio Pontes Silva

RELATOR